

# **A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E A REFORMA PROCESSUAL PENAL**

**Leonardo Cunha Lima de Oliveira**

Promotor de Justiça no Estado da Paraíba

## **1. Introdução**

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos por autorização expressa do artigo 98 da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentados e instalados por força da Lei nº 9.099/95, com a finalidade precípua de implementar uma prestação jurisdicional desprovida da burocracia inerente à máquina estatal, evitando que ilícitos considerados de pequeno potencial ofensivo fiquem impunes em face da inevitável ocorrência do instituto da prescrição e consequente extinção da punibilidade.

Como forma de dirimir os conflitos gerados pelos crimes de menor potencial ofensivo, a Lei nº 9.099/95 trouxe em seu bojo um conjunto de medidas denominadas Institutos Despenalizadores, que têm como objetivo, embora não impliquem em punição direta do agressor, dar ao caso solução jurídica.

Além da composição de danos e da transação penal, a suspensão condicional do processo representou um grande avanço instituído no ordenamento jurídico brasileiro pela lei dos juizados.

Entretanto, em face da dinamicidade da sociedade e, conseqüentemente, das leis vigente no país, algumas modificações foram implantadas no sistema jurídico brasileiro, que repercutiram diretamente na Lei nº 9.099/95, nesses treze anos de existência. A título de ilustração, merecem ser citadas a Lei nº 11.313/06, que ampliou o conceito de crime de menor potencial ofensivo; a Lei Maria da Pena, que estabelece a impossibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nos casos de violência doméstica (de constitucionalidade questionada); e, recentemente, a Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal e traz implicação direta na aplicação do instituto da Suspensão Condicional do Processo nos delitos que não se processam no âmbito dos juizados criminais, notadamente no que concerne ao momento oportuno de oferecimento da proposta ao denunciado, tema que merece especial atenção por parte dos operadores do direito.

## 2. Da suspensão condicional do processo

A Suspensão Condicional do Processo é um instituto de política criminal (benefício ao acusado) que proporciona a suspensão, temporária, do curso do processo, mediante o compromisso de serem observadas determinadas condições.

Não se deve confundir Suspensão Condicional do Processo (art. 89 da Lei nº. 9.099/95) com Suspensão Condicional da Pena (art. 77 do CP), uma vez que, neste, o sujeito já foi condenado e o que fica suspensa é, apenas, a pena imposta; enquanto que, naquele, o próprio processo fica suspenso, não havendo que se falar em condenação. Ademais, no caso de descumprimento das condições impostas, no primeiro, implicará continuidade do processo; já no caso de descumprimento do segundo, a revogação implicará conversão em pena privativa de liberdade.

O que mais importa é saber que o artigo 89 da Lei 9.099/95 restou por instaurar uma nova causa extintiva da punibilidade, resultante do cumprimento das condições do novo instituto da suspensão condicional do processo vinculado à ação penal que se refira aos crimes com pena mínima cominada não superior a um ano.

Desse inovador procedimento extrai-se que, propondo o MP a suspensão condicional do processo, e sendo ela aceita pelo acusado e seu defensor; o Juiz, ao receber a denúncia, poderá submeter o acusado a período de prova, suspendendo o processo por 02 a 04 anos, com as condições a que se reportam os itens I a IV do § 1º do art. 89, além de outras que entender adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, conforme § 2º do mesmo artigo. Decorrido aquele período sem revogação da suspensão do processo, caberá ao Juiz declarar extinta a punibilidade.

O oferecimento da proposta pelo MP não resulta facultatividade, pois poderia originar a possibilidade de tratamento diferenciado aos acusados que se encontram em idêntica situação, com o grave risco de se constatar flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia, inserto no artigo 5º, *caput* da CF. Além disso, por ser o procedimento medida amplamente mais favorável ao réu em relação à ação penal submetida ao seu regular processamento. Sem a suspensão condicional, é evidente que se estaria, pela faculdade dessa suspensão, possibilitando o total afastamento da lei penal mais benéfica, cuja aplicação impõe-se observar como imperativo de ordem constitucional, consoante previsto pelo artigo 5º, XL, da Carta Magna. Sobre

este aspecto, é oportuno se ressaltar que a alteração legislativa abordada, embora se apresente como instrumento de ordem processual, exprime, em realidade, nítido conteúdo de caráter penal, por objetivar o alcance da extinção da punibilidade. Por isso, sendo incontestavelmente mais benéfica ao réu, deve prevalecer indistintamente, inclusive com a preservação dos princípios que regem a lei penal mais benigna (CPB, art. 2º). Conforme ensina Tourinho Filho<sup>1</sup>, citando Asúa, se a norma processual penal contiver predominante caráter de Direito Penal, se mais benigna, retroagirá; e, se mais severa, aplicar-se-á a lei mais velha. Assim, certamente se revelará mais acertada a suspensão do processo sempre que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, desde que se façam presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP). Ou seja, não se enquadrando o acusado em quaisquer daquelas ocorrências apuráveis objetivamente, deverá ser-lhe assegurada a possibilidade de se beneficiar da suspensão condicional do processo, autêntico direito subjetivo do réu, com a oportuna manifestação do Ministério Público, mas sem que se reserve a esse órgão a exclusividade da iniciativa, devendo o seu acolhimento pelo Juiz observar-se de modo cogente, assim como se verifica ao final do prazo da suspensão do processo, cujo cumprimento das condições impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem qualquer margem de valoração pelo Juiz.

A eventual omissão em se oportunizar a suspensão condicional do processo estaria sujeita a ser combatida, até mesmo, pela via do habeas corpus, dada a configuração de constrangimento ilegal que estaria suportando o acusado por não lhe ser permitido o aproveitamento de situação extremamente favorável à extinção da punibilidade.

De notar que, dentre os requisitos a viabilizarem a suspensão condicional do processo, contidos no artigo 77 do CP, apenas a hipótese do inciso II é aproveitável à espécie, por se encontrar superada a condição do inciso I, pois está estabelecida no próprio *caput* do artigo 89 da Lei 9.099/95, que prevê, também, como óbice à sua concessão, o fato de o réu já ter sido condenado, inclusive, por crime culposos.

Importantes, ainda, são as causas de revogação da suspensão. Nesse contexto, dispôs a lei enfocada, nos §§ 3º e 4º do artigo 89, que, vindo o

---

<sup>1</sup> ASÚA *apud* TOURINHO FILHO, F. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

beneficiário a ser processado por outro crime ou não reparando o dano, salvo motivo justificado, o benefício seria revogado. Se, porventura, o beneficiário vier a ser processado por contravenção, ou descumprir qualquer condição imposta, a revogação do benefício será facultada ao Juiz, e não mais exigida.

Questão ainda de relevante enfoque no que diz respeito à suspensão condicional do processo é a identificação da pena mínima cominada, neste caso, atento o Juiz a regular tramitação da ação no que se refere ao crime, não é passível de se conceder aquela suspensão condicional quando, nos casos de concurso formal ou material, a pena mínima em abstrato ultrapassar um ano. Cuida de novo entendimento jurisprudencial, inclusive com cancelamento de súmula do STJ, uma vez que antigamente prevalecia a idéia de análise isolada de cada delito.

São requisitos objetivos para concessão da suspensão condicional do processo: pena em abstrato cominada para o crime igual ou inferior a um ano e não estar o acusado sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime (se ele estiver sendo processado ou condenado por contravenção, incidirão a afronta a pressuposto subjetivo maus antecedentes ou conduta social desfavorável). O requisito do acusado não estar sendo processado não viola o princípio da presunção de inocência, segundo entendimento do STF, uma vez que se trata da concessão de benefício e a condição imposta é exatamente para beneficiar pessoas que nunca se envolveram em infrações penais. Com relação aos condenados, embora a lei não preveja prazo, é razoável que sejam decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da pena ou, apagados os efeitos da reincidência, possa ser o sujeito contemplado com a concessão do benefício. Já os requisitos subjetivos são: antecedentes, personalidade, conduta social e culpabilidade do acusado, circunstâncias e motivos do crime.

As condições impostas ao acusado são: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz e comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para justificar suas atividades normais.

O juiz poderá fixar outras condições a que ficará subordinado o acusado. O STF vem entendendo que pode ser incluída como condição a prestação de serviço à comunidade. Júlio Fabrini Mirabette<sup>2</sup> entende não ser

---

<sup>2</sup>MIRABETE, J. F. *Juizados especiais criminais*: comentários, jurisprudência e legislação. 4. ed. São Paulo, 2000.

possível tal condição, uma vez que, suspendendo o processo, não poderia ser imposta qualquer pena ao acusado.

Não se pode estabelecer condições aviltantes, constrangedoras, imorais ou desnecessárias, exemplo: não cometer crimes, não beber, assistir a missas etc.

Havendo recusa injustificada de oferecimento de suspensão condicional do processo por parte do Ministério Público, só restará ao magistrado aplicar, subsidiariamente, o disposto no artigo 28 do CPP, não podendo aplicar suspensão de ofício, sob pena de afronta à titularidade da ação penal e, por conseguinte, ao exercício de jurisdição sem ação.

Perfeitamente possível é a suspensão condicional do processo em ação privada. O único inconveniente é que, não desejando o querelante fazer a proposta, inexistente solução jurídica para contornar o problema, uma vez que a hipótese não é expressamente prevista em lei.

Ultrapassado o período de prova sem que haja qualquer revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Descumprida qualquer das condições impostas, mesmo que decorrido o período de prova, o juiz poderá revogar o benefício, posto que se trata, apenas, de sentença declaratória de um fato preexistente em que a revogação se dá de forma automática. Este é o entendimento do STJ.

Durante o período de prova não correrá a prescrição. Cuida-se de causa suspensiva do instituto.

### **3. A suspensão condicional do processo e a Lei nº 11.719/2008**

Como dito alhures, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece que, nos crimes cuja pena mínima em abstrato for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, presentes os demais requisitos subjetivos e objetivos necessários, deverá apresentar proposta de suspensão condicional do processo, constituindo o aludido instituto norma discricionária regrada ou, como preferem alguns, verdadeiro direito público subjetivo do acusado.

Criou-se com a aludida norma mais um instituto de despenalização, através do qual é possível, com o consenso do acusado que exerce uma faculdade dispositiva a respeito de determinadas garantias, evitar a instrução, o debate do mérito da causa e a aplicação da sanção penal com a aceitação das condições obrigatórias e facultativas impostas com a suspensão do processo.

A decisão que decreta a suspensão condicional do processo não julga o mérito nem discute a culpa, não absolve, não condena, não julga extinta a punibilidade e, em consequência, não gera nenhum efeito penal secundário próprio da sentença penal condenatória.

O referido instituto é fundado no denominado “espaço de consenso” em área processual penal, atenuando-se os princípios da obrigatoriedade da ação penal, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, ao estabelecer, através do mencionado benefício, que, se o acusado aceita as condições e restrições impostas, o Estado, por outro lado, renuncia, condicionalmente, ao direito de processar o réu, ao se abster de colher as provas e julgar o feito.

Na suspensão condicional do processo, o que se suspende é o próprio processo, *ab initio*. O momento do oferecimento da denúncia é o corretamente adequado, em princípio, para concretização da proposta de suspensão. Sendo aceita, o Juiz pode suspender o processo. O que temos, em síntese, em termos conceituais, é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas durante determinado período de prova.

No antigo procedimento processual penal, a questão era posta de maneira prática e singela, uma vez que o magistrado, ao receber a denúncia ou queixa, designava, desde logo, dia e hora para a realização do interrogatório do acusado, momento em que o cientificava da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público em seu favor, homologando-a, caso fosse aceita pelo denunciado, sob orientação técnica de seu defensor, conforme redação antiga do art. 394 do CPP.

Na referida sistemática, inúmeras vantagens existiam com a aplicação do aludido instituto despenalizador: inexistência de instrução (interrogatório, oitiva de testemunhas etc.) e de sentença, logo, não existiam risco de inscrição do nome do denunciado no rol de culpados, pressuposto da reincidência, antecedentes criminais etc. Não haveria a reprodução dos fatos e isso significava uma economia incalculável para a justiça e um benefício extraordinário para o acusado (que não se submeteria à cerimônia degradante e exaustiva de um julgamento), vítima, testemunhas (que tampouco deveriam ir ao Fórum, perdendo dia de trabalho, proceder reconhecimentos) etc.

As varas criminais das grandes cidades andam afogadas de processos, entre os quais cresce, de maneira assustadora, o número de feitos por crimes violentos. Aí estão as quadrilhas de assaltantes, traficantes de drogas,

estupradores, latrocidas, um sem número de criminosos violentos da mais alta periculosidade, a exigir dos juízes mais atenção, maior severidade de tratamento, mais tempo do que têm. Assim, diminuir o número de processos e audiências por fatos de pequena ou nenhuma gravidade, fazendo-o sem prejuízo para a justiça das decisões, significa ganhar mais tempo para a solução dos casos infinitamente mais graves.

O instituto em epígrafe oferece vantagens consideráveis, pois com ele se antecipa, praticamente, o resultado do processo, com tudo de bom que este acarreta, ante a resposta proporcional, simples e imediata da justiça, com a reprovação adequada do ato praticado pelo sujeito.

Em uma época em que os estudiosos do direito procuram criar formas cada vez mais sumárias de procedimento, que possibilitem a justa solução dos casos com o menor sacrifício possível para as partes, a proposta da suspensão condicional chega a ultrapassar esse objetivo, pois, mais que um processo “mais rápido”, consagra a idéia de um verdadeiro “não processo”.

Essa desburocratização vinha, inexoravelmente, descongestionando e agilizando a justiça criminal, possibilitando que se alcançassem melhores níveis de otimização na sua capacidade operacional. Restou mais tempo aos operadores do direito e à máquina judiciária para cuidar das infrações mais graves, aplicando-se uma forma célere e incontestavelmente necessária de solução para censura dos delitos de menor expressividade penal.

Atualmente, com a reforma processual penal vigente, oferecida a denúncia, o magistrado, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

Não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o juiz designará data e horário para audiência de instrução e julgamento, ordenando as intimações necessárias (art. 399 do CPP).

Na audiência de instrução de julgamento a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta dias), proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se o acusado por último (art. 400 do CPP).

Com efeito, não há mais audiência prévia para interrogatório do acusado, inexistindo possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo nesse momento processual.

Destarte, se o réu tiver direito à suspensão condicional do processo, de acordo com os critérios do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, e a nova

sistemática processual vigente, surgem as seguintes hipóteses:

1ª) na audiência, após a oitiva de ofendido, testemunhas e peritos, e antes de se realizar o interrogatório, faz-se ao réu a proposta de suspensão condicional do processo. Caso ele aceite a proposta, não haverá necessidade de realização de interrogatório. Por outro lado, caso não aceite o interrogatório, os demais atos do processo se realizarão normalmente. Esse entendimento é passível de críticas no sentido em que toda a máquina judiciária será movimentada com a colheita de provas só para que, ao final, o acusado possa exercer o direito à suspensão condicional do feito, sendo pouco produtiva e eficiente a adoção de tal medida. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo ao final da instrução, apenas antes do interrogatório, facultará ao réu a possibilidade de analisar as provas produzidas contra sua pessoa, garantindo-lhe melhor valoração das vantagens e riscos na aceitação ou não da proposta ofertada.

2ª) Na audiência, antes da oitiva de ofendidos, testemunhas e peritos, e antes ainda do interrogatório, faz-se ao réu a proposta de suspensão condicional do processo. Caso ele aceite, não haverá a colheita oral de provas. Esse posicionamento, na prática, é quase impossível de ocorrer, uma vez que, se o acusado só se manifesta ao final da audiência e pode perfeitamente aguardar essa fase processual para deliberar sobre a aceitação da proposta, analisando primeiramente as provas produzidas contra si, para, apenas posteriormente, após uma análise de possível decreto condenatório ou absolutório, escolher se aceita ou não o benefício que lhe é outorgado, não se vislumbra razão para se antecipar de forma precipitada a sua manifestação sobre o assunto. Ademais, a intimação do ofendido, testemunhas de acusação e defesa, perito e acusado para uma audiência com esse propósito, representaria desperdício de tempo e de recursos públicos.

3ª) Antes da audiência prevista na lei para colheita da prova oral, designa-se audiência extraordinária, especificamente para a proposta de suspensão condicional do processo. Caso o réu aceite a proposta, não será designada a audiência para colheita de provas. Esse posicionamento encontra resistência no sentido de que inexistente no procedimento penal vigente previsão legal para designação dessa denominada audiência preliminar para fins exclusivos de oferecimento de suspensão condicional do processo, sem olvidar que tal prática pode implicar retardamento e morosidade na tramitação do feito, ante a evidente possibilidade de restar infrutífera a tentativa de aceitação da proposta.

Diante dessa lacuna da lei, incumbe aos operadores do direito encontrar uma solução prática, célere, econômica e eficiente para o problema apresentado. Ao nosso sentir, a melhor forma de resolução do dilema seria se o magistrado, quando da determinação de notificação do acusado para apresentar defesa preliminar escrita, solicitasse que este se manifestasse, expressamente, sobre a possibilidade de aceitação da proposta de suspensão condicional do processo constante na denúncia. Havendo aceitação da proposta, tudo estaria resolvido com a simples designação de uma audiência, com o fim exclusivo de homologar e esclarecer a proposta aceita. Restando silente a defesa do acusado sobre o assunto, ou existindo recusa expressa, só restará ao magistrado, salvo outro e melhor entendimento, designar audiência de instrução e julgamento e, após a colheita das provas orais, antes do interrogatório, indagar ao réu se o mesmo aceita ou não a proposta ministerial, tudo em respeito ao devido processo legal e à ampla defesa.

Com o novo advento da sistemática processual penal, tenho comigo que o legislador desejou privilegiar o acusado, assegurando-lhe o direito de conhecer verdadeiramente todas as provas produzidas contra si, para, só após, facultar-lhe a prerrogativa de se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta de suspensão condicional do processo, tudo com a devida possibilidade da análise subjetiva da probabilidade de condenação ou absolvição para, posteriormente, decidir qual alternativa lhe é mais vantajosa: a suspensão condicional do processo ou o normal prosseguimento da demanda judicial com a prolação de sentença meritória sobre o assunto. Entretanto, tal sistemática viola inexoravelmente a ideia de celeridade na tramitação dos feitos e de efetividade na tutela da prestação jurisdicional do Estado, tendo em vista que, na maioria das vezes, o magistrado colherá provas desnecessárias, ante a intenção precoce de o acusado aceitar a suspensão do processo pelo próprio reconhecimento voluntário de culpabilidade dos fatos imputados a sua pessoa.

Destarte, mais uma vez, o ordenamento se depara com o conflito da segurança jurídica e da celeridade na tramitação dos feitos ou na falta de efetividade da prestação da tutela jurisdicional, cabendo ao aplicador da norma utilizar do bom senso e da razoabilidade para buscar sempre uma resposta rápida e segura às provocações de manifestação do Estado-Juiz.

No caso em espécie, acredito que a construção consuetudinária preencherá as lacunas da lei, fazendo com que o sistema opere de maneira

rápida e eficiente, sem ocasionar prejuízos ou transtornos às partes, à sociedade, ao acusado, às testemunhas ou a qualquer outra pessoa que, de forma direta ou indireta, participe do processo. Afinal, o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio para prestação da tutela jurisdicional do Estado.

Na atual conjuntura, ao designar audiências para colheita das provas e só posteriormente, antes do interrogatório, explicitar ao acusado a existência da proposta de suspensão condicional do processo constante nos autos, o Poder Judiciário, ao nosso entender, estará prestando um desserviço à sociedade, com a elevação da burocratização estatal; a produção de provas desnecessárias, perda de tempo para os operadores do direito, partes e testemunhas, sem olvidar o evidente e considerável aumento dos gastos para a realização dos atos processuais e, ainda, o retardamento na resposta da justiça para as infrações penais mais graves, que será procrastinada com a designação dessas audiências improdutivas e desnecessárias.

Este singelo ensaio não possui a pretensão de esgotar o palpitante tema exposto, mas, ao contrário, visa estimular, de alguma forma, a discussão da matéria apresentada, sugerindo aos operadores do direito soluções, aparentemente incompletas e imperfeitas, para que se possa, um dia, encontrar uma resposta economicamente viável, juridicamente correta e segura, processualmente célere e eficiente, para atender aos anseios da sociedade a que a norma se destina, preenchendo a lacuna em epígrafe, deixada pela nova lei que rege o novo procedimento processual penal vigente.

## Referências bibliográficas

BATISTA, Weber Martins; FUX Luiz. *Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Código de processo penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, L. F. *Juizados criminais federais: seus reflexos nos juizados estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRINOVER, A.D. et. al. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099/95 de 26.09.1995*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LAGRASTA NETO, et. al. *A lei dos juizados especiais criminais na jurisprudência*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MIRABETE, J. F. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência e legislação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Código de processo penal comentado*. 8. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. *As alterações no processo penal*. São Paulo: JH Mizuno, 2008.

TOURINHO FILHO, F. *Comentários à lei dos juizados especiais criminais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.